

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

230090

PROJETO DE LEI Nº __133 __/2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS PARA DEFICIENTES VISUAIS, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, NANISMO, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Art. 1º Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos para deficientes visuais, pessoas com mobilidade reduzida, nanismo, em todas as agências bancárias situadas no Município de Campinas.

- I Os terminais deverão possuir sistema de comunicação por voz, sistema braile nas teclas, e/ou tecnologia existente, para o acesso operacional de portadores de deficiência.
- II Os caixas eletrônicos deverão ser instalados em áreas com espaço suficiente para permanência e movimentação de cadeirante.
- Art. 2º As adequações serão de responsabilidade dos bancos.
- Art. 3° As agencias bancárias que infringem os dispositivos contidos nesta lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades.
- I Primeiramente, autuação e notificação para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias.
- II Posteriormente autuação, no valor de 5.000 (cinco mil) UFICs.
- Art. 4° As agências bancárias deverão atender o disposto na presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.
- Art. 5° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 27 de maio de 2019.

Ver. Pr. Elias Azevedo

PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto, garantir que as pessoas com deficiência física, visual, auditiva e nanismo, condições de aproximação e uso seguro, com sinalizações táteis, sonoras e visuais, o reconhecimento da diferença e a integração plena de todas as pessoas na vida social, colocando-as nos universos da educação, do trabalho, da cultura e do lazer, previsto no artigo 2º do Decreto Federal 3.298. A norma assegura que os órgãos e as entidades do Poder Público devem garantir à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

De outra banda, garante o respeito e sensibilidade com aqueles que necessitam de maiores cuidados e atenção para que possam conviver comumente em sociedade, sem que a limitação natural existente.

Evitando assim constrangimentos causados aos portadores de necessidades especiais, que não alcança as teclas nem enxerga a tela do caixa eletrônico, por conta de sua altura. Cumpre ressaltar, que no município de Itajaí/SC, ante a <u>LEI Nº 5275DE 19 DE MAIO DE 2009</u>, está devidamente em vigor desde 14/07/2009.

São esses os motivos pelos quais apresentamos tal proposição para a discussão nesta Casa.

Posto isso, peço aos nobres pares que aprovem a presente proposição.